



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO N.º 280/GAB/2019

Parnaíba (PI), 31 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
José Geraldo Alencar Filho
Vereador da Câmara Municipal
Parnaíba-PI

ASSUNTO: Proposta de Veto a Emendas à LOA 2020



Senhor Presidente,

Acusamos na data do dia 30 de dezembro de 2019 o recebimento do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.184, de 30 de Dezembro de 2019, que "*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Parnaíba para o exercício financeiro de 2020.*"

Observamos no referido autógrafo, que houve emenda inserindo no artigo 3º o inciso III com o seguinte dispositivo: "*Fica garantido a Reposição Salarial dos Servidores Municipais (Ativos e Inativos) no percentual definido pelo Executivo e os Servidores*".

Nesse sentido, argumentamos que, desde seus primórdios, a os instrumentos de planejamento orçamentário foram cercados de regras com a finalidade de aumentar-lhes o controle parlamentar sobre o Executivo. Essas regras apresentam-se na condição de princípios orçamentários e são premissas a serem observadas na concepção da proposta orçamentária. O Princípio da Exclusividade, por exemplo, defende que a Lei Orçamentária deverá conter apenas matéria orçamentária ou financeira. Ou seja, dela deve ser excluído qualquer dispositivo estranha à estimativa de receita e à fixação de despesa. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO**



O princípio supracitado, como se vê, encontra-se expresso no art. 165, § 8º da Constituição Federal de 1988:

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Diante do exposto, OPTAMOS a proposição de VETO à emenda que tenha proposto tal alteração no texto da Lei Orçamentária por ferir claramente a nossa Carta Magna.

Observamos, ainda, no referido autógrafo, que houve emenda inserindo no *caput* do artigo 5º o seguinte texto: "*mediante autorização do Poder Legislativo:*" Diante disso, informamos-lhe que há autorização tácita existente na Lei Federal n.º 4.320/64, que *estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para que o Poder Executivo, para que o Poder Executivo abra créditos adicionais por meio de Decreto, conforme o seguinte artigo:*

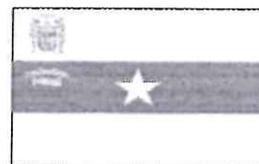
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- "suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"
- "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**



- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo que a Lei Orçamentária, como dispõe o art. 165, § 8º da Constituição Federal, poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Além disso, a Lei nº 4.320/1964 exprime, acerca desse assunto, o seguinte:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Com base no exposto, OPTA-SE, ainda, que a emenda que altera o artigo 5º da LOA 2020 seja VETADA, compreendendo que infringe as determinações legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária brasileira. Além disso, entende-se que, uma vez sancionada a Lei, ajustes poderão ser necessários para adequar o Orçamento, hoje previsto, à realidade cotidiana do exercício de 2020, e, se cada vez que houver necessidade de reforçar a dotação orçamentária, o Poder Executivo tiver que solicitar autorização legislativa, a execução orçamentária poderá ser dificultada, pois é recorrente o processo de abertura de créditos adicionais suplementares, atentando-se, pois, ao limite estabelecido em nossa lei, que é de 65%.

Para mais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição. Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal de Parnaíba-PI



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PARECER

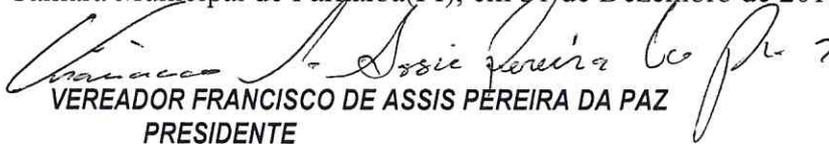
ASSUNTO: VETO A EMENDAS AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.184, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.”

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA da Câmara Municipal de Parnaíba, recebeu para oferecimento de PARECER o VETO encaminhado pelo CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, acima mencionado.

Após minucioso exame da mensagem, DECIDIU a COMISSÃO, por maioria de seus membros, pela CONCORDÂNCIA com as razões do VETO, opinando, pela deliberação do mesmo pelo Plenário da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 31 de Dezembro de 2019.


VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA PAZ
PRESIDENTE

VEREADOR ANDRÉ SILVA NEVES
SECRETÁRIO

VEREADOR CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA
MEMBRO